

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.066, DE 2016

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e determina a prestação de contas e fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 6.066, de 2016**, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, pretende alterar a redação do art. 84 da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para dispor que os recursos das multas administrativas e judiciais, revertidos ao Fundo do Idoso ou, na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, serão destinados proporcionalmente aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais.

Prevê, ainda, que o Ministério Público exigirá anualmente a prestação de contas da destinação dos referidos recursos e fiscalizará sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e

Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional do Idoso foi instituído pela Lei nº 12.213, de 2010, para financiar programas e ações relativas à pessoa idosa, com vistas a assegurar seus direitos sociais e criar condições de promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

As contribuições realizadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso podem ser deduzidas do Imposto de Renda da Pessoa Física (até o limite de 6% do imposto devido) ou da Pessoa Jurídica (até o limite de 1% do imposto devido), como forma de contribuir com projetos de convivência familiar e comunitária, bem como de apoio a iniciativas dos Conselhos de Direitos dos Idosos nos diferentes entes da Federação.

Destacamos, no âmbito nacional, a necessidade de continuidade do trabalho iniciado no Plano de Ação para Enfrentamento da Violência Contra Pessoa Idosa, que foi resultado de avaliações e discussões do governo e de setores atuantes da sociedade civil, a partir de denúncias frequentes de violações de direitos humanos – maus tratos, negligência, abandono e violência – contra pessoas idosas. Ao lado da saúde, essa questão figura entre os principais problemas enfrentados por quem tem mais de sessenta anos de idade.

Reconhecemos que os programas nacionais apresentam especificidades regionais e locais, comportando ações que demandam foco de atuação. O critério mais urgente para eleger a prioridade de alocação de recursos financeiros está na frequência de violações de direitos nas diferentes áreas consideradas. Nesse sentido, a proposição em análise avança ao destinar os recursos das multas administrativas e judiciais do Estatuto do Idoso, de modo proporcional aos Estados e Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério os valores nominais. É um modo de racionalizar uma parte importante da formulação de políticas públicas voltadas à terceira idade.

Entretanto, no tocante à atribuição de fiscalização da aplicação desses recursos por parte do Ministério Público, temos observações relevantes a oferecer.

Quanto ao § 2º proposto para o art. 84 do Estatuto do Idoso, a sua redação sugere uma repartição dos recursos às avessas, em que os Municípios deveriam destinar recursos aos Estados, o que contraria a sistemática atual de distribuição de recursos do art. 159 da Constituição Federal. Nesse sentido, é necessário retificar a redação para deixar claro que a referência geográfica para a destinação dos recursos é o Município onde foi aplicada a multa.

Já em relação ao § 3º, acrescentado pelo PL, observa-se que foi conferida ao Ministério Público uma prerrogativa que compete aos Tribunais de Contas, de acordo com o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

Diante dessa situação, apresentamos a seguir um Substitutivo, com o objetivo de sanar essas incongruências encontradas no referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, nosso Voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.066, de 2016**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 6.066, de 2016

Estabelece critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer critério para destinação dos recursos das multas previstas no Estatuto do Idoso e dispõe sobre a fiscalização de sua aplicação em políticas públicas de atendimento ao idoso.

Art. 2º. O art. 84 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o seguinte *caput* e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 84. Os valores das multas administrativas e judiciais previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de

Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

§ 1º

§ 2º *Os recursos das multas revertidos aos fundos previstos no caput serão destinados proporcionalmente aos Municípios onde foram aplicadas, tendo por critério seus valores nominais.*

§ 3º *Os Tribunais de Contas fiscalizarão anualmente a aplicação dos recursos das multas destinados aos fundos previstos no caput em políticas públicas de atendimento ao idoso.” (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES